



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35415.000029/2006-06
Recurso nº 111.111 De Ofício
Acórdão nº 2403-002.296 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

CARLOS ALBERTO MEESS STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Nos termos do Relatório Fiscal, às fls. 38 a 43 dos autos, constituíram-se créditos corresponde às contribuições relativos às incidências sobre as importâncias pagas em pecúnia aos empregados da MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. a título de "vale-transporte", no período de **janeiro de 1995 a dezembro de 1997**.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa impugnou-o em 05/01/2006, por meio do expediente protocolado sob nº 37376.000097/2006-04 (fls. 103 a 125), no qual, entre outras alegações afirma que quando do lançamento, o crédito exigido já se encontrava abrangido pela decadência a que alude o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.294, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campinas - (SP) - DRJ/CPS, em 09 de setembro de 2008, exarou o Acórdão nº 05-23.147, decidindo por unanimidade de votos, em PRELIMINAR reconhecer a DECADÊNCIA TOTAL do lançamento, extinguindo-se o crédito constituído sem julgamento de mérito.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Também Às fls. 294, com base no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6-3-1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999, e o art. 1º da Portaria nº 03, de 3-1-2008, do Ministro de Estado da Fazenda, a instância a quo recorreu de ofício da decisão que tomara.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não constam nos autos que a Recorrente tenha interposto Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Não consta nos autos que a empresa tenha interposto Recurso Voluntário. Aduz que o Recurso de Ofício reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

Considerando o período da ocorrência da infração definido pelas competências 01/95 a 12/97 conforme Relatório Fiscal e ainda que a empresa fora notificada em 21/12/2005, todo o crédito encontra-se fulminado pelo Instituto da Decadência por quaisquer dos critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional- CTN, quer seja na forma do § 4º , do artigo 150 , bem como do art. 173 .

Processo nº 35415.000029/2006-06
Acórdão n.º **2403-002.296**

S2-C4T3
Fl. 309

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso de Ofício para, em razão da totalidade dos créditos constituídos terem sido alcançados pelo Instituto da DECADÊNCIA, por quaisquer dos critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional- CTN , NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator